



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o procedimento no cancelamento de linha telefônica ou congênere pelo consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-480/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Ficam todas as empresas de telefonia móvel ou fixas obrigadas a cancelarem a linha telefônica ou congêneres, quando houver o requerimento expresso por intermédio de fac-símile, carta, sedex, correio eletrônico, mensagem telefônica (vulgo “torpedo”), formulário próprio ou qualquer outro meio equivalente, entregue em qualquer loja ou posto de venda da empresa de telefonia, independente de tal disposição constar ou não em contrato, mesmo que o requerente não esteja em dia com suas obrigações.

§ único – O cliente em débito terá o direito de solicitar o cancelamento de sua linha, mas além de ser cobrado por seus débitos pelos meios legais próprios, ficará impedido de contratar novas linhas telefônicas até sua efetiva adimplência.

Art 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II – a partir do 15º (décimo quinto) dia, incorrerá em multa diária, com graduação correspondente a gravidade da infração, de valor nunca inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que será revertida a União para custeio de ampliação e aperfeiçoamento do sistema de telecomunicações;

III – Ficarão sujeitas também a pagar indenização ao cliente, a título de danos materiais e morais, em montantes que variarão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a depender da gravidade.

IV – multa triplicada, em caso de reincidência.

Art. 3º - Todos os entes jurídicos privados referidos nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para observar todas as determinações nela contidas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate traz à tona a prática corrente das empresas de telefonia móvel ou fixo de dificultar ao máximo a rescisão unilateral pelo consumidor.

Atualmente, este, quando desejando cancelar sua linha, fica restrito a ser atendido exclusivamente via telefônica, totalmente impossibilitado de um contato direto com a empresa para que efetue o cancelamento de sua linha através de manifestação

documental. Tal obrigação é abusiva e ilegal.

Com efeito, cremos, todavia, que é de suma importância a intervenção legislativa, para que, mediante a aprovação desta Lei, se proíba de uma vez por todas, esta prática abusiva e extorsiva, em todo o país, desonerando o consumidor brasileiro, que já paga as mais altas taxas de juros do mundo, de mais esse encargo. Assim, cabe a esta Casa e Executivo, criar uma regra, desde que compatível com as normas gerais editadas pela União, com o fito de garantir os direitos da coletividade e de todos os consumidores.

Essas são as razões que levamos a apresentar esta coerente proposição, de modo humildemente aos nobres Pares desta Casa pleitear o apoio dos ilustres Deputados para obter a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

Deputado Federal ALEXANDRE FROTA

FIM DO DOCUMENTO
